

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

**PLENÁRIO****DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2024****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

PROCESSO Nº 1.00330/2024-16

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alberto Dalmacio Villalba de Faria

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO)

**DECISÃO**

1. Assim, considerando que os fatos deduzidos na inicial e o pedido indicam ser a matéria afeta à competência da Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 3º, inciso I, da CF/1988, deve o expediente ser remetido para o órgão correicional do CNMP.

2. Ante o exposto, restando evidente a ausência de interesse-adequação neste procedimento, DETERMINO o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 43, inciso IX, “b”, do Regimento Interno do CNMP, bem como a imediata remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para que seja examinado o cabimento da instauração de procedimento próprio de natureza disciplinar, nos termos do art. 18, inciso IV, do RICNMP.

Brasília/DF, 02 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

**DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2024****CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.000280/2024-03

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

1. Ante o exposto, em cumprimento ao art. 152-D do Regimento Interno do CNMP, notifique-se o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja determinada a intimação dos Membros oficiantes nos procedimentos em questão para que, no prazo regimental de até 10 (dez) dias úteis, apresentem as informações que entenderem cabíveis

Brasília/DF, 02 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

### DECISÃO DE 30 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00974/2023-41

Reclamante: Sigiloso

Reclamados: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 77, I, e do 80, parágrafo único, ambos do RICNMP, diante da inoccorrência de infração disciplinar ou de ilícito penal e da atuação suficiente da CGMPMA. Determino, ainda, via sistema ELO, a notificação da parte Reclamante e da parte Reclamada a respeito desta decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

### DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00081/2024-96

Reclamante: Sigiloso

Reclamados: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, nos termos do art. 75, § 2º, do RICNMP, decreto o sigilo dos autos.

Publique-se. Intimem-se, observado o sigilo.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00089/2024-25

Reclamante: Polícia Civil do Distrito Federal (18ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal - Brazlândia)

Reclamado: Membro do Ministério Público Federal, Carlos Henrique Martins Lima

Conclusão:

Ante o exposto, acolhendo integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, e tendo em vista a suficiência da atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do Delegado de Polícia reclamante (18ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal - Brazlândia), e do reclamado, Carlos Henrique Martins Lima, preferencialmente via sistema ELO, a respeito desta decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique -se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01086/2023-09

Reclamante: Ferrari Cobranças e Lançamentos

Reclamados: Membro do Ministério Público do Trabalho– Vanessa Martini

Conclusão:

Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, e, tendo em vista a ausência de assinatura na representação inicial e a omissão de juntada de documentação regimentalmente exigida, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar e, por conseguinte, seu ARQUIVAMENTO, nos termos dos comandos emergentes dos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do reclamante FERRARI COBRANÇAS E LANÇAMENTOS, bem como da reclamada VANESSA MARTINI a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 02 DE ABRIL DE 2024

Notícia de Fato n. 1.00075/2024-66

Noticiante: Instituto Dragão do Mar

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

- a) a conversão da presente Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 73-A, § 4º do RICNMP, uma vez delimitadas a conduta e sua autoria, subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar;
- b) a cientificação do noticiante INSTITUTO DRAGÃO DO MAR acerca da presente decisão, preferencialmente via sistema ELO;
- c) após a conversão, via sistema ELO, o encaminhamento da Reclamação Disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 76, parte final, para que proceda na forma do art. 78, todos do RICNMP;
- d) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para que informe o resultado do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto destes autos, remetendo cópia da decisão final; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva lei orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- e) o sobrestamento da Reclamação Disciplinar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo haver a conclusão dos autos, antes desse prazo, na hipótese de juntada de documentos; e
- f) independentemente de nova conclusão dos autos, uma vez decorrido o prazo do sobrestamento acima referido, sem a apresentação de informações, a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará para que, em 5 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre o procedimento a que a Reclamação

Disciplinar se refere.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00088/2024-71

Noticiante: Robson Bernardo Calixto

Conclusão:

Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação da noticiante Robson Bernardo Calixto, via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 02 de abril de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA  
Corregedor Nacional do Ministério Público